

VOTO

Em análise, embargos de declaração opostos por GV2 Produções Ltda., com pedido de efeitos infringentes, em face do Acórdão 895/2015-TCU-Plenário. Mencionado **decisum**, ao apreciar as contas ordinárias da Anvisa, exercício 2009, condenou a embargante em débito, solidariamente com outros responsáveis, em razão de irregularidades presentes no Pregão Anvisa 32/2008 e em contratos dele decorrentes, para execução de serviços de edição de filmagem.

2. A embargante aponta obscuridade na decisão recorrida. A seu sentir, a ausência de clareza residiria no fato de existir divergência de entendimentos por parte da unidade técnica e deste relator, seguido pelo Plenário, quanto ao que se entende por “valor unitário”, unidade de medida utilizada no termo de referência do Pregão 32/2008 para fins de pagamento de serviços de edição de filmagem à recorrente.

3. Ainda segundo ela, essa divergência revelaria a extrema complexidade em identificar ofensa à regra estabelecida no instrumento convocatório, elemento imprescindível à responsabilização, fato que ensejaria a não configuração de irregularidade em razão da impossibilidade de mensuração adequada do débito.

4. Adicionalmente, defende que a inexistência de má-fé por parte da embargante afastaria a incidência de juros de mora, nos termos da jurisprudência uníssona do TCU, a exemplo do decidido nos Acórdãos 2.130/2007-TCU-Plenário e 2.880/2013-TCU-Plenário.

5. Por fim, entende a recorrente que em razão de o débito original, no valor de R\$ 51.600,00, representar fração ínfima do total de recursos geridos na contratação (1,23%), e em função de que o valor atualizado desse débito, no montante de R\$ 73.169,30, ser inferior ao limite de alçada de R\$ 75.000,00 estabelecido no art. 6^a, inciso I, da IN TCU 71/2012, restaria caracterizada baixa materialidade e ensejaria a aplicação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade a fundar o arquivamento dos autos.

6. Verifico, preliminarmente, que os presentes embargos devem ser conhecidos por atender aos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal e previstos nos arts. 34 da Lei 8.443/1992 e 287 do RITCU.

7. Quanto ao mérito, nego provimento ao apelo pelas razões que passo a expor.

8. Não há como prosperar o argumento de existência de obscuridade na decisão recorrida em razão de existir divergência de entendimentos emprestados à expressão “valor unitário” constante do termo de referência do Pregão 32/2008, pela unidade técnica e por este relator, seguido pelo Plenário. É próprio do processo decisório desta Corte a formação de juízos no âmbito da unidade instrutiva, pelo relator do feito e na esfera final decisória, representado pelo colegiado, **in casu**, pelo Plenário.

9. Por vezes, esses juízos não são coincidentes, fato que, antes de macular a decisão final adotada, acaba por enriquecê-la, na medida em que se admite ponderações e permite análises mais aprofundadas das questões trazidas à apreciação desta Corte.

10. Foi exatamente isso que se observou no caso concreto. A unidade técnica calculou que o serviço de filmagem prestado pela embargante deveria ter custado R\$ 800,00, para um curso com duração de oito dias, sendo oito horas diárias, com a utilização de duas câmeras, e não R\$ 51.200,00, valor efetivamente pago e tido por demasiadamente elevado, tanto pela unidade técnica quanto por este relator. Para a unidade técnica, “valor unitário” referir-se-ia a “evento” e não a “hora”, consoante entendeu a Anvisa e a própria embargada.

11. Em estrito juízo de cognição e tendo em conta o princípio do conservadorismo aplicável ao cálculo de eventual sobrepreço, entendi não ser razoável o pagamento de apenas R\$ 800,00 para a

realização de serviço de filmagem e edição do curso em comento, como defendeu a unidade técnica. Em vista disso, emprestei o significado de “diária” à expressão “valor unitário”, para consignar que o valor razoável a ser pago por esse serviço seria de R\$ 6.400,00.

12. Vale destacar que o item VII do Voto condutor do acórdão objeto de embargos (peça 289) apresenta de forma detalhada o processo de formação de juízo acerca dessa questão, o que dispensa a exposição de novos argumentos a esse respeito e coloca por terra a tese de existência de obscuridade quanto a esse ponto.

13. Com relação ao fato de que a não comprovação de má-fé afastaria a incidência de juros de mora sobre o débito imputado à embargante, melhor sorte não acolhe à recorrente. A jurisprudência desta Corte de Contas por ela apontada não prospera a seu favor.

14. O Acórdão 2.130/2007-TCU-Plenário refere-se à não incidência de juros de mora em débito imputado a ente público pela irregular utilização de recursos públicos federais em benefício da municipalidade.

15. Já o Acórdão 2.880/2013-TCU-Plenário, que apreciou auditoria na área de pessoal realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região – TRT/DF, em seu item 9.6, permitiu o afastamento da incidência de juros de mora sobre débitos na área de pessoal oriundos de recebimentos indevidos mas de boa-fé por parte dos beneficiários.

16. Há que se dizer que este Tribunal dispensa tratamento diferenciado aos valores devidos decorrentes de pagamentos irregulares de verbas salariais e de proventos de aposentadoria e pensão, justamente por constituir verba de caráter alimentar. Nesse sentido, vale mencionar que as Súmulas do TCU 106 e 249, ao reconhecer, entre outras, a boa-fé dos beneficiários dos pagamentos irregulares aliado ao erro escusável de interpretação da norma concessiva do benefício tido por irregular, vão além ao dispensar não apenas a incidência dos juros de mora, mas também a própria restituição do débito principal.

17. Por fim, o Acórdão 1.762/2011-TCU-1ª Câmara, dada a especificidade do caso concreto em apreciação àquela olada, em que se constatou, além da boa-fé da responsável e de não ter sido observada outra irregularidade das contas, débito de pequena monta, no valor de R\$ 3.959,34, optou por conceder prazo para que a responsável promovesse o recolhimento do valor devido, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992.

18. Verifico que, em relação à situação que aqui se descortina, restam inaplicáveis as disposições do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, porquanto outras irregularidades foram detectadas nas contas apreciadas pelo acórdão vergastado, além do fato de a decisão recorrida não ter reconhecido a boa-fé da embargante, justamente por ela ter contribuído para a ocorrência do superfaturamento detectado. Eis o teor de trechos do voto condutor do acórdão recorrido que reconhecem a participação da embargante na consecução da irregularidade tratada:

42. Apesar de a defesa da empresa F.J. Produções Ltda. mencionar o fato de que, em diversos outros contratos firmados pela Administração, os serviços de filmagem e edição eram pagos por hora, inclusive o contrato firmado pelo TCU, em 2012, com a Empresa Diamond, a unidade técnica demonstrou que em quase todos esses contratos e pregões mencionados os pagamentos não foram assim realizados, mas sim, por valor unitário/diária, além do fato de que os serviços de edição, em regra, são inerentes aos serviços de filmagem, estando neles inclusos. Quando o serviço de edição foi cobrado à parte, utilizava-se como unidade de cobrança o valor unitário/diária.

(...)

45. Desse modo, constata-se desconformidade dos valores pagos pela Anvisa, seja em razão da utilização de medição de serviço de filmagem em dissonância com o previsto no edital, seja quando comparado aos valores pagos por outros órgãos da Administração Pública, inclusive aqueles citados pelos defendentes para justificar o valor cobrado, com a consequente condenação em débito

dos seguintes responsáveis, conforme os valores mencionados: F.J. Produções Ltda., no valor de R\$ 51.600,00, relativos aos Contratos 09/2009, 51/2009, 56/2009, 58/2009 e 79/2009, solidariamente com Luzia Cristina Contim, no valor de R\$ 1.200,00, relativos ao Contrato 51/2009, e Walmir Gomes de Souza, no valor de R\$ 50.400,00, relativos aos Contratos 09/2009, 56/2009, 58/2009 e 79/2009

19. Também não merece amparo o argumento de que o valor pelo qual a embargante foi condenada, no montante original de R\$ 51.600,00, cuja atualização resulta em R\$ 73.169,30, por ser de baixa materialidade, inclusive inferior ao limite de R\$ 75.000,00 abaixo do qual este TCU dispensa a instauração de TCE, a teor do art. 6º, inciso I, da IN TCU 71/2012, estaria sujeito à aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade e ensejaria o arquivamento dos autos.

20. De fato, pequeno é o percentual do débito imputado à recorrente (1,23%), tendo por base o total de recursos geridos na contratação. Contudo, esse percentual é irrisório em razão de o total dos valores geridos alcançar cifras bastante elevadas, da ordem de R\$ 4,16 milhões. Tomado em valor absoluto, o débito atualizado em R\$ 73.169,30 representa valor considerável e, portanto, deve ser restituído aos cofres da Anvisa.

21. A IN TCU 71/2012 dispõe sobre a instauração, organização e encaminhamento de processos de TCE a este Tribunal. O limite de alçada de R\$ 75.000,00, estabelecido em seu art. 6º, inciso I, trata de hipótese de dispensa de instauração de TCE pela autoridade administrativa, não cabendo sua aplicação em outros tipos de processos e em débitos já imputados por esta Corte em sede de decisão de mérito.

22. Por essas razões, rejeito os presentes embargos declaratórios para manter inalterado o Acórdão 895/2015-TCU-Plenário.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de março de 2016.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator